



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.883 - SP (2014/0325950-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**
ADVOGADO : **EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS VINÍCIUS DAMAS FERNANDES**
ADVOGADOS : **ROSEMARY LOTURCO TASOKO**
: **TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois este Tribunal Superior entende que julgados fundados em fatos e provas (Súm. 7/STJ) ou em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súm. 83/STJ) não apresentam os requisitos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.883 - SP (2014/0325950-3)

AGRAVANTE : AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DAMAS FERNANDES
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO
TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Auto Fave Comércio de Veículos Ltda. em face da decisão deste relator de fls. 389-394, na qual neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, alega que: há efetiva vulneração ao art. 535 do CPC, pois o acórdão estadual não teria apreciado adequadamente os argumentos da recorrente; inexistente razão para o reconhecimento de que o imóvel é bem de família, especialmente por que as provas carreadas aos autos não induzem conclusão nesse sentido, haja vista que as contas de consumo apresentadas pelo agravado são datadas de 2012, sendo que a penhora foi efetivada no ano de 2010 e registrada à margem da respectiva matrícula em janeiro de 2011, ou seja, a prova da moradia foi feita com documentos posteriores à penhora; não há falar em incidência da Súm. 7/STJ, mas de qualificação jurídica de fatos; está devidamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou apresentação do feito para julgamento pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.883 - SP (2014/0325950-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DAMAS FERNANDES
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO
TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚM. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
3. Não há falar em conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois este Tribunal Superior entende que julgados fundados em fatos e provas (Súm. 7/STJ) ou em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súm. 83/STJ) não apresentam os requisitos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido. Com efeito, a parte não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos. *In verbis*:

2. Inicialmente, não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispensável que tivesse examinando uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

Em reforço de argumentação, em sede de aclaratórios, fl. 331, debatendo a juntada de documentos que seriam relevantes ao deslinde do fatos, segundo o argumento do agravante, a Corte estadual firmou que:

Neste contexto, a extemporaneidade da juntada da documentação não teria qualquer efeito, visto que a alegação poderia ter sido formulada a qualquer tempo por meio de petição.

Ao contrário do afirmado pela embargante, as contas de consumo apresentadas são datadas de 2012, ou seja, concomitantes à constrição, especialmente a conta Comgas às fls.159 do Agravo que é do mesmo mês em que lavrado o autor de penhora.

Como já extensamente explanado, restou comprovado que o executado reside no imóvel, antes mesmo da realização da penhora, conforme registros consignados [...].

3. Compulsando os autos, nota-se que o Tribunal de origem assentou, no tocante à alegada preclusão consumativa alegada pelo agravante (fl. 303), que:

[...] na decisão proferida no Agravo de Instrumento anteriormente interposto, cabe salientar que, naqueles autos, não foi decidido o mérito, pois não havia documentação suficiente para tanto e por se tratar de questão de ordem pública, é possível se arguir a impenhorabilidade do bem de família até mesmo por simples petição, a qualquer tempo, desde que antes da alienação.

No ponto, inviável o conhecimento do apelo nobre, pois o Tribunal de origem conclui que não há falar em preclusão, pois não houve debate acerca da impenhorabilidade do bem em outra demanda, ante a inexistência de "documentação suficiente" para a conclusão de que o agravado teria outro imóvel ou que não residia no local. Afastar essa conclusão, além de inviável, por ter sido fundada com base no contexto fático-probatório da causa - Súm. 7/STJ - , está em harmonia com a jurisprudência do STJ. Nesse sentido, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AFERIÇÃO POR OUTRO MEIO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

[...]

3. Desde que não o pleito não tenha sido apreciado pelo Judiciário anteriormente, não se cogita de preclusão da garantia da impenhorabilidade do bem de família se alegada em momento anterior à alienação judicial.

4. A tese defendida no recurso especial, em que demonstrado o intuito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desconstituir a índole do bem de família, demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 187.025/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL DOS SÓCIOS DADO EM GARANTIA DE DÍVIDA CONSTITUÍDA POR EMPRESA. ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. EXEGESE. PRECEDENTES.

I. Nos termos da jurisprudência do STJ, não há que se falar em preclusão da invocação de bem de família se realizada antes mesmo das praças designadas para a alienação do bem. Precedentes.

II. A exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/90, não se aplica à hipótese em que a hipoteca foi dada para garantia de empréstimo contraído pela empresa, da qual é sócio o titular do bem. Precedentes.

III. Atribuição, contudo, aos executados, das despesas e custas já realizadas atinentes à praça, excluída a comissão.

IV. Recurso especial provido para afastar a constrição.

(REsp 1035636/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

4. Quanto à tese de que o apartamento não seria bem de família, em vista de o recorrido ter outros bens imóveis ou que não residiria no local, também não há falar em conhecimento do recurso especial, porquanto firmado no julgado ora recorrido que (fl. 305)

No caso em tela, entendo que o imóvel questionado, a toda evidência, constitui bem de família, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, pois é o único utilizado pelo executado para moradia, consoante se verifica da dos autos e, portanto, impenhorável.

As cópias de conta de consumo no local bem como boleto de pagamento da taxa condominial (fls. 157/164), além da certidão do Oficial de Justiça de fls. 156, são suficientes para demonstrar que o agravante de fato reside no imóvel objeto de constrição.

Assim, se o executado reside no imóvel, inviável a penhora recair sobre o bem, tento em vista o benefício da impenhorabilidade do bem de família, que tem por finalidade garantir a dignidade e funcionalidade do lar.

[...]

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A conclusão pela desnecessidade de prova de que o imóvel objeto de constrição é o único de propriedade do executado está em sintonia com o entendimento do STJ a respeito. Vejamos:

CIVIL. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessário que se prove que o imóvel em que reside a família do devedor seja o único.

2. Agravo regimental provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1281482/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - “As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos” (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha).

- “A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90” (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução.

4. “É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência” (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrichi). “O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par.

único da Lei 8.009/9.” (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).

5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso especial provido.

(REsp 790.608/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 225, REPDJ 11/05/2006, p. 167)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

[...]

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 988.915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012)

Incidência, pois, da Súmula 83 deste Tribunal, que veda o conhecimento de recurso especial quando o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior.

6. Não há falar, por fim, em conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois este Tribunal Superior entende que julgado fundado em fatos e provas (Sum. 7/STJ) ou em sintonia com a jurisprudência desta Corte (Súm. 83/STJ) não apresentem os requisitos necessários à demonstração da divergência jurisprudencial. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO HOSTILIZADO FUNDAMENTADO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO. ILEGALIDADE. REVISÃO DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

[...]

- Apresentando-se o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incabível o acolhimento do recurso especial pela divergência, a teor do disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34.968/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 07/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 2º, CAPUT, DO CDC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não é cabível a inovação recursal em sede de agravo em recurso especial, o que ocorre na espécie quanto à alegação de nulidade por ausência de intimação da parte para contrarrazoar o agravo retido interposto e apreciado na origem pela Corte local.

2. A matéria referente ao art. 17 do CDC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, nesse ponto, objetivando suprir eventual omissão, não estando presente o prequestionamento.

3. Constata-se que o acolhimento da pretensão recursal no sentido de ser destinatária final e, conseqüentemente, consumidora, demandaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 546.523/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0325950-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 635.883 / SP**

Números Origem: 10016405520098260309 20493411020138260000 2568091 3090120090431558

EM MESA

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DAMAS FERNANDES
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO
TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Bem de Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO FAVE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDMILSON J DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DAMAS FERNANDES
ADVOGADOS : ROSEMARY LOTURCO TASOKO
TOSHINOBU TASOKO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.